

Caixas metálicas para fundição, fechadas ou de abrir:

Artigo 669-A — de ferro fundido:

Pauta máxima, quilograma \$16.  
Pauta mínima, quilograma \$08.

Artigo 669-B — não especificadas:

Pauta máxima, quilograma \$04.  
Pauta mínima, quilograma \$02.

Artigo 688-A — Guilhotinas para cartão, cartolina ou papel (excepto as de calcador automático e as trilaterais), até 1.000 quilogramas cada uma, e cisalhas para a mesma aplicação:

Pauta máxima, quilograma \$40.  
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 699-L — Máquinas de pautar cartão, cartolina ou papel pesando até 2.000 quilogramas cada uma:

Pauta máxima, quilograma \$40.  
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 699-M — Máquinas para impressão, tipo *Minerva*, de prato:

Pauta máxima, quilograma \$40.  
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 764-H — Rastos e rodas de cunhas e respectivas peças separadas, não especificadas, para tractores:

Pauta máxima, quilograma \$20.  
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 998-A — Datadores e numeradores para escritório:

Pauta máxima, *ad valorem* 50 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 25 por cento.

Artigo 1049 — Objectos para escritório e peças separadas, não especificados:

Pauta máxima, quilograma 2\$.  
Pauta mínima, quilograma 1\$.

Art. 2.º As mercadorias classificadas pelos artigos 186-B, 189-A, 189-B, 312-A, 312-B, 669-A e 669-B ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 3.º As disposições a que se refere o artigo 1.º ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:300

Como regime transitório, até que seja publicada a lei prevista na alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, é necessário e urgente providenciar acerca da execução de alguns dos novos preceitos constitucionais relativos ao ultramar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo artigo 150.º, n.º 2.º, da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Colónias e respectivo Subsecretariado de Estado e o Conselho do Império Colonial passam a designar-se Ministério e Subsecretariado de Estado do Ultramar e Conselho Ultramarino, em conformidade com o disposto nos artigos 150.º, § 1.º, 167.º, § 1.º, e 171.º da Constituição, continuando porém a sua organização e competência a reger-se transitóriamente pela legislação em vigor.

Art. 2.º Enquanto não for publicada a lei a que se referem o n.º 3.º do artigo 150.º e o artigo 153.º da Constituição, a competência do Ministro do Ultramar continuará a reger-se pela legislação actualmente em vigor, excepto no que tiver sido alterado pela referida Constituição.

Art. 3.º Nos decretos que contenham disposições para as províncias ultramarinas e sejam publicados no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar deve invocar-se apenas o artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, mediante a observância do seguinte formulário: «Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte...». Antes desta fórmula declarar-se-á se foi ouvido o Conselho Ultramarino ou se se verifica qualquer das circunstâncias mencionadas no § 1.º do mesmo artigo 150.º Concluída a parte dispositiva do decreto, terminará este com a fórmula: «Publique-se e cumpra-se como nele se contém». Depois, em seguida à data e às assinaturas, será aposta a menção, rubricada pelo Ministro do Ultramar: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de...».

§ único. O disposto na última parte deste artigo é aplicável, em harmonia com o § 2.º do artigo 150.º da Constituição, a todos os outros diplomas para serem publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas.

Art. 4.º A nomenclatura adoptada no título VII da Constituição prevalecerá nas designações dos cargos e organismos oficiais e nos documentos desta natureza, tanto na metrópole como no ultramar, sempre que se julgar apropriada.

§ único. A substituição das designações existentes realizar-se-á à medida que for sendo feita a reorganização dos serviços, mas nos casos em que esta seja desnecessária, ou enquanto se não efectuar, poderá também a referida substituição ser ordenada por portaria do Ministro do Ultramar ou dos governos ultramarinos, conforme as regras de competência estabelecidas.

Art. 5.º O presente decreto-lei é aplicável em todo o território nacional e entrará em vigor simultaneamente com a Lei de revisão constitucional n.º 2:048, de 11 de Junho de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as províncias ultramarinas.*

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.